



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10820.001678/2003-61
Recurso nº 151.229 Voluntário
Matéria PIS/PASEP - Ex.: 1999
Acórdão nº 198-00.008
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente CEREALISTA AURIFLAMA LTDA. - ME
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1999

EXCLUSÃO DO SIMPLES - EFEITOS DECLARATÓRIOS

No regime da Lei n. 9317, de 05.12.1996 (artigo 14, inciso V), a prática reiterada de infração à legislação tributária acarretava a exclusão da empresa do regime do Simples. A declaração de exclusão promovida pela Autoridade Fiscal tinha efeitos declaratórios e não constitutivos. Daí porque a exclusão produzia efeitos a partir da ocorrência das infrações cometidas e não a partir da declaração de exclusão.


Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA AURIFLAMA LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

Processo nº 10820.001678/2003-61
Acórdão n.º 198-00.008

CC01/T98
Fls. 2

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

O auto de infração ora em exame exige o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls 05) devida no ano calendário de 1998, tendo sido lavrado em virtude de a recorrente ter sido excluída do regime de recolhimento de tributos denominado Simples.

A exclusão do Simples foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ATA n. 35, de 22.08.2003, em virtude dos fatos apurados no Processo Administrativo n. 10820.001501/2003-64.

Naqueles autos teria restado demonstrado que recursos financeiros movimentados por João Carrasco e por José Maria Canova, sócios da recorrente, na verdade eram representativos do movimento comercial da recorrente e que deixaram de ser oferecidos à tributação. Esse o motivo pelo qual a recorrente foi excluída do regime do Simples.

Para a constituição do crédito tributário de que tratam estes autos, a fiscalização apurou o montante do recolhimento que seria devido mensalmente pela recorrente a título de PIS, de acordo com o regime de incidência previsto para as empresas em geral, deduziu os pagamentos efetuados no regime de recolhimento do Simples e lançou as diferenças mensais apuradas.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou impugnação alegando em síntese que:

- houve erro na identificação do sujeito passivo na lavratura do auto de infração, visto que não restou devidamente comprovado que a movimentação financeira identificada em nome das pessoas físicas correspondia a recursos de titularidade da recorrente;
- a exclusão do regime do Simples foi determinada em 2003, para produzir efeitos em 1998, com claros efeitos retroativos, vedados pela legislação;
- a movimentação bancária em nome das pessoas físicas era de recursos de terceiros, os quais eram utilizados para a aquisição de bens para esses terceiros;
- a lei veda a desconsideração da personalidade jurídica por ato simulado antes do reconhecimento da existência de simulação por ato do Poder Judiciário; e
- a lei da CPMF veda a utilização de informações sobre a movimentação financeira de contribuintes com o objetivo de cobrar tributo.

A decisão recorrida manteve o trabalho fiscal, sob o argumento de que todas as questões preliminares alegadas pela recorrente em sua defesa foram objeto de exame nos autos do Processo Administrativo n. 10820.001680/2003-30, não cabendo seu reexame nestes autos.

Assim, o que se discute aqui é tão somente a exclusão da recorrente do regime do Simples e os efeitos retroativos dessa exclusão.



No que diz respeito à exclusão do regime do Simples, esta teria sido determinada com base no artigo 14, inciso IV, da Lei n. 9317, de 05.12.1996, que prevê essa possibilidade quando restar comprovado que o contribuinte realiza “prática reiterada de infração à legislação tributária”.

E a retroatividade dos efeitos dessa exclusão está prevista no artigo 15, inciso V, da mesma Lei n. 9317, que estabelece como sendo a data da exclusão de ofício do regime do Simples o mês de ocorrência dos fatos dados como motivadores da exclusão.

Em grau de recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

Tratam os presentes autos de cobrança de diferenças de recolhimento da contribuição ao PIS sobre receitas omitidas à tributação, apuradas através da identificação de movimentação bancária em nome dos sócios da recorrente.

Como bem registrado pela decisão recorrida, a prova da movimentação bancária dos sócios foi feita nos autos do Processo Administrativo n. 10820.001680/2003-30, não cabendo aqui novo exame do mérito dessa questão.

Aliás, a título de registro, informo que esse processo já foi examinado em grau de recurso por este Conselho, tendo sido mantida a autuação pela 8ª Câmara, que examinou todas as questões preliminares argüidas pela recorrente, em acórdão assim ementado:

Acórdão 108-08340 de 20.05.2005

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Descabe falar-se em erro na identificação do sujeito passivo quando comprovado que os recursos movimentados nas contas-correntes em nome dos sócios pertenciam à empresa.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DEPÓSITOS - Omissão De Receitas - Os depósitos em conta-corrente mantidas em nome de terceiros, cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL - PIS. COFINS - Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Recurso negado.

Desse modo, tendo sido comprovada a prática das irregularidades pela recorrente naqueles autos, somente nos resta agora aplicar a legislação que regula as conseqüências desses atos.

Pois bem. Os dispositivos que fundamentam o ato de exclusão da recorrente do Simples são claros. A prática reiterada de infração à legislação tributária acarreta como conseqüência a exclusão de ofício da pessoa jurídica do regime do Simples. E os seus efeitos retroagem à data da ocorrência dos fatos. Isso é o que dispõem os artigos 14 e 15 da Lei n. 9.317, de 1996.




Ora, não se trata propriamente de conceder efeitos retroativos ao ato que reconheceu a exclusão da recorrente do regime do Simples, mas simplesmente de conferir a esse ato efeitos declaratórios e não constitutivos.

Em outras palavras, a exclusão do regime do Simples dá-se com a prática reiterada da infração à legislação tributária. Mas essa exclusão somente é reconhecida posteriormente, após a abertura de processo administrativo onde deve restar comprovada a infração e após a concessão do direito ao contribuinte de ampla defesa. Ao final, a decisão pela exclusão tem efeitos meramente declaratórios de algo que já havia ocorrido no passado.

Diante do exposto, e considerando que a prática dos atos contrários à legislação fiscal pela recorrente restou devidamente demonstrada, não vejo como ser cancelada a exigência fiscal.

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e manter o trabalho fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO